



Número: **0600262-83.2018.6.10.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**

Última distribuição : **24/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600262-83.2018.6.10.0000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Trata-se, na origem, de Requerimento de Registro de Candidatura apresentado por SERGIO BARBOSA FROTA, candidato ao cargo de deputado estadual, no pleito de 2018.**

DRAP - COLIGAÇÃO TODOS PELO MARANHÃO 3

Processo Referência: RRC 26283

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Eleitoral (RECORRENTE)	
SERGIO BARBOSA FROTA (RECORRIDO)	DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45039 1	30/09/2018 23:31	Petição	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE nº 123.457

4.177/18/MPE/PGE/HJ

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600262-83.2018.6.10.0000

SÃO LUÍS/MA E 2018

RECORRENTE Ministério Público Eleitoral
RECORRIDO Sérgio Barbosa Frota
ADVOGADOS Daniel de Faria Jerônimo Leite
RELATOR Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

PARECER

Eleições 2018. Deputado Estadual. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, "p", da Lei Complementar nº 64/90. Doação acima do limite legal.

1. Não é cabível a análise, nas representações por doação acima do limite legal, de questões como a potencialidade lesiva, o dolo, ofensa à isonomia e os reflexos no desequilíbrio do pleito.
2. Não é cabível a análise, no processo de registro de candidatura, do mérito da decisão judicial que julgou ilegal a doação eleitoral, sendo viável apenas verificar se foi adotado o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.
3. É inelegível o pretenso candidato que desrespeitou os limites objetivamente expressos no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso do poder econômico ou de quebra de isonomia.

Parecer pelo **provimento** do recurso ordinário.

- I -

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que julgou improcedente ação de impugnação e deferiu o registro de candidatura de Sérgio Barbosa Frota, afastando a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "p", da Lei Complementar nº 64/1990.

2. Eis a ementa do julgado (id. 399763):

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. EXCESSO DE DOAÇÃO. ART. 1º, I, "P", DA LC 64/90. REQUISITOS. TIPOS. INTERPRETAÇÃO. PARÂMETRO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.

1. No processo de registro de candidatura não cabe reexaminar o mérito da decisão judicial que julgou ilegal a doação eleitoral, cabendo apenas verificar se foi adotado o rito do art. 22 da





LC nº 64/90, sem adentrar na análise da existência de eventuais vícios ou nulidades que teriam ocorrido no curso da representação.

2. Para definição do alcance da expressão "tida como ilegais", constante da alínea "p" do art. 1º, I, da LC 64/90, é necessário considerar o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, pois não é qualquer ilegalidade que gera a inelegibilidade, mas apenas aquelas que dizem respeito à normalidade e legitimidade das eleições e visam proteção contra o abuso do poder econômico ou político.

3. Reconhecido expressamente pela decisão proferida na representação para apuração de excesso de doação que o ilícito não se revestia de gravidade suficiente para aplicação de sanção mais severa, razão porque foi aplicado apenas a multa em seu valor mínimo.

4. Impugnação improcedente. Deferimento do registro.

3. Em suas razões (id. 399772), o Ministério Público Eleitoral alega que:

a) o recorrido "é dirigente (sócio-administrador) da S B FROTA TERRAPLENAGEM E MAQUINAS LTDA., pessoa jurídica responsável por doações ilegais na campanha eleitoral de 2014, assim reconhecida por decisão proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, nos autos do Processo nº 21-90.2015.6.10.0089".

b) é "incontroverso e decidido naqueles autos que, mesmo sem ter auferido faturamento no ano de 2013, a pessoa jurídica fez doação no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) na campanha de 2014 para o então candidato a Deputado Estadual SERGIO BARBOSA FROTA (que, atualmente, pretende o registro de sua candidatura nos presentes autos visando à reeleição), superando assim o limite de 2% do faturamento, estabelecido pelo então vigente art. 81 da Lei nº 9.504/1997" (p. 5).

c) o Juízo Eleitoral condenou a pessoa jurídica ao pagamento de multa de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), o que foi confirmado pelo TRE-MA.

d) "para a aferição da inelegibilidade reflexa que decorre da condenação de pessoa física ou jurídica por doação em excesso, é irrelevante saber se a doação afetou ou não o equilíbrio do pleito" (p. 14).

e) "considerações sobre a gravidade (ou não) do ilícito, como razões de decidir do juízo que aplicou as sanções pela doação excessiva, não podem jamais vincular o juízo eleitoral competente para o registro da candidatura; sob pena de transferir-se indevidamente para aquele a competência para a decisão acerca da incidência ou não da causa de inelegibilidade" (p. 15).





4. Apresentadas contrarrazões (id. 399776) e dispensado juízo de admissibilidade (art. 58, *caput*, da Resolução TSE nº 23.548/2017), vieram os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral.

- II -

5. O recurso especial é tempestivo (id. 399763 e id. 399772) e a representação é regular (id 408073), contudo o recurso não comporta conhecimento.

- III -

6. A controvérsia nos autos envolve a hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “p”, da Lei Complementar n.º 64/90.

7. A Corte Regional deferiu o registro de candidatura, pois “*nem toda condenação de pessoa jurídica por doação acima do limite atrai a sanção de inelegibilidade para seus dirigentes*” e que “*tendo a decisão que condenou o impugnante por doação de campanha acima do limite registrado que a conduta do candidato não merecia ser sancionada de maneira mais gravosa, haja vista que a multa, que foi aplicada no patamar mínimo, já se mostrava “adequada e suficiente para cumprir o seu caráter punitivo e pedagógico da pena”, resta patente que a decisão não reconheceu ali a ocorrência de desequilíbrio ao pleito eleitoral ou abuso de poder, aspecto que afasta a incidência da inelegibilidade do multicitado art. 1º, I, “p”, da LC 64/90.*” (id. 377765, p. 2-3).

8. Extrai-se do feito que a empresa da qual o candidato Sérgio Barbosa Frota é dirigente - S B Frota Terraplenagem e Máquinas Ltda. -, nas eleições de 2014, realizou doação em benefício de sua própria campanha, extrapolando o limite legal em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), o que representou 20% (vinte por cento) de todo o montante arrecadado pelo candidato em sua campanha.

9. Naqueles autos, constatou-se nos autos do processo n.º 21-90.2015.6.10.0089, que apesar de ter declarado à Receita Federal do Brasil que não obteve faturamento, realizou doação no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), extrapolando o limite legal fixado em 2% (dois por cento) do faturamento, o que acarretou a aplicação de multa equivalente no valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), correspondente ao patamar mínimo legal.

10. Não se pode concluir que pelo fato de ter sido aplicada multa no patamar mínimo legal, que a conduta perpetrada pelo recorrido não se configura excessiva, se comparado o montante doado e o limite estabelecido por lei.





11. Ora, não se analisam, nas representações por doação acima do limite legal, questões como a potencialidade lesiva, o dolo, a ofensa à isonomia e os reflexos no equilíbrio do pleito.

12. Com efeito, a ilegalidade da doação pode decorrer de fonte vedada (art. 24 da Lei nº 9.504/97) ou do valor excessivo (art. 23, §1º ou o já revogado art. 81). A falta de paridade de armas entre candidatos é a razão pela qual a lei estabeleceu proibições e limites para a doação.

13. Não se exige, portanto, na representação por doação acima do limite, a prova de que um valor ilegal ou excessivo foi determinante para a vantagem de um candidato e, com mais razão, isso não pode ser feito no momento de registro de candidatura, cujo processo tem cognição limitada. Aqui, não cabe reexaminar o mérito da decisão judicial que julgou ilegal a doação eleitoral, cabendo apenas verificar se foi adotado o rito do art. 22 da LC nº 64/90. Nesse sentido, confira-se:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. EXCESSO DE DOAÇÃO. ALÍNEA P. REQUISITOS. TIPOS. INTERPRETAÇÃO. PARÂMETRO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Não é qualquer tipo de doação que gera a inelegibilidade, mas somente aquelas que se enquadram como doações eleitorais (assim compreendidas as disciplinadas pela legislação eleitoral, em especial pela Lei 9.504/97), que tenham sido tidas como ilegais (ou seja, que tenham infringido as normas vigentes, observados os parâmetros constitucionais), por decisão emanada da Justiça Eleitoral (são inservíveis para esse efeito, portanto, as decisões administrativas ou proferidas por outros órgãos do Poder Judiciário) que não esteja revogada ou suspensa (requisito implícito - REspe nº 229-91, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 4.8.2014) e tenha sido tomada em procedimento que tenha observado o rito previsto no artigo 22 da LC nº 64/90, o que exclui, por consequência, as que tenham sido apuradas por outros meios, como, por exemplo, a representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

2. No caso das doações realizadas por pessoas jurídicas, é necessário que se comprove que o candidato era dirigente da pessoa jurídica doadora ao tempo da doação, compreendendo-se como dirigente a pessoa que - a par da existência de outras - detém o poder de gerir, administrar e dispor do patrimônio da pessoa jurídica doadora.

3. No processo de registro de candidatura, não cabe reexaminar o mérito da decisão judicial que julgou ilegal a doação eleitoral, cabendo apenas verificar se foi adotado o rito do art. 22 da LC nº 64/90, sem adentrar na análise da existência de eventuais vícios ou nulidades que teriam ocorrido no curso da representação.

4. (...).¹

14. Assim, exigir que a doação ilegal seja fato de desequilíbrio *in concreto* é inovação hermenêutica que afronta o texto e o sentido da Lei das Inelegibilidades.

¹ TSE, RO nº 53430, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS 16.9.2014.





15. Quanto à exigência de que a doação configurasse abuso do poder econômico, desequilibrando o pleito, também não possui previsão legal, pois não se exige, para a procedência da representação por doação acima do limite legal, tal mensuração. Ademais, exigir que seja examinado referido abuso em pedido de registro de candidatura é ignorar a limitação e a celeridade deste procedimento.

16. De outro lado, as hipóteses de abuso do poder econômico estão previstas em incisos autônomos do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de **abuso do poder econômico ou político**, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(...)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo **abuso do poder econômico ou político**, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(...)

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o **abuso** apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

17. E, também, no art. 22, que prevê a ação de investigação judicial eleitoral:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

18. Fosse tal abuso requisito também para a inelegibilidade das doações ilegais, por que não mencionado na alínea p do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90? E qual seria razão para outras hipóteses de inelegibilidade tratarem do abuso? A hermenêutica utilizada no acórdão recorrido volta-se contra a máxima de que “a lei não tem palavras inúteis”, desconsidera a interpretação sistemática das regras que





tratam de inelegibilidades, enfraquece as condenações proferidas nas representações por doação acima do limite legal e termina por negar vigência ao art. 1, I, "p", da LC nº 64/90.

19. Ofende, ainda, o art. 14, § 9º, da Constituição da República:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

20. Não se deve afastar do sentido da lei, criando requisitos e interpretando a norma de modo a excluir diversas situações configuradoras de inelegibilidades, como a ora discutida. A doação acima do limite é ilegal e punível nos termos do revogado art. 81 da Lei nº 9.504/97.

21. Esse Tribunal já decidiu que o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal é suficiente para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso do poder econômico ou de má-fé. Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRAZO DE 180 DIAS. LICITUDE DA PROVA. DESNECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. MULTA APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. (...).

4. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso do poder econômico ou de má-fé.

5. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso do poder econômico ou de má-fé.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-REspe nº 91707, Rel. Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE 9.4.2014).

22. A solução apresentada pela Corte Regional mitiga as condenações por doação acima do limite legal, pois, mesmo que reconhecida a ilicitude em processo específico, aceitar-se-ia nova discussão sobre os efeitos do valor da doação em processo distinto e inapropriado para tanto.

23. Logo, incide em face do ora recorrido a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "p", da Lei Complementar nº 64/90, devendo ser reformado o acórdão





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

regional, a fim que de seja indeferido seu registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual.

- IV -

24. Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **provimento** do recurso ordinário.

Brasília, 30 de setembro de 2018.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral



Documento assinado digitalmente com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.

HJ/ACM/SRM – RO nº 0600262-83.2018.6.10.0000

7/7

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, em 30/09/2018 23:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1B0EEF33.ICDDA012.EE153C0E.235E5344



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - 30/09/2018 23:29:41
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1809302331228080000000444037>
Número do documento: 1809302331228080000000444037

Num. 450391 - Pág. 7